



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.894 - SP (2014/0342136-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
AGRAVANTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA
AGRAVANTE : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA
AGRAVANTE : MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
AGRAVANTE : MANACA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VARJAO LTDA
AGRAVANTE : MD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DOURADO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
SUSCITANTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA
SUSCITANTE : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA
SUSCITANTE : MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
SUSCITANTE : MANACA TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VARJAO LTDA
SUSCITANTE : MD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DOURADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S)
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
INTERES. : ISAIAS GOMES DE SOUSA NETO
INTERES. : PAULO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ANALISAR AS MEDIDAS QUE IMPORTEM EM CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS SUSCITANTES. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, a qual justificou a instauração do presente conflito de competência, foi anulada pelo Juízo Universal, em razão de sua incompetência absoluta, não há mais o que ser decidido no presente feito. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão não altera a conclusão acerca da perda de objeto, porquanto, atualmente, inexistente conflito de competência a ser dirimido pelo STJ.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília (DF), 25 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.894 - SP (2014/0342136-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Clarion S.A. Agroindustrial, Dail S.A. Destilaria de Álcool Ibaíti, Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, Manacá Transporte Ltda., Agropecuária Varjão Ltda. e MD Participação e Administração Dourado Ltda. ajuizaram o presente conflito de competência pleiteando a suspensão de todos os atos expropriatórios emanados dos Juízes singulares estranhos ao Juízo da recuperação judicial, onde deveria se fixar a competência para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio das empresas recuperandas.

No plantão judicial, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, despachou solicitando informações aos Juízos suscitados (e-STJ, fl. 304).

Sobreveio o Ofício 05/2015-GJ (e-STJ, fl. 308), do Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibaíti-PR, no qual Sua Excelência informa que, por força do provimento de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça respectivo, foi declarada a inviabilidade prática do litisconsórcio ativo de todas as empresas, razão pela qual determinou que as demandantes apresentassem individualmente a documentação prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Despachei às fls. 318-319 (e-STJ) pela solicitação de informações complementares do Juízo onde tramita a recuperação judicial das ora suscitantes, acima nominadas, para que fosse esclarecido quais delas, efetivamente, encontram-se atualmente com pedido de recuperação judicial deferido.

Informações complementares prestadas às fls. 325-332 (e-STJ), por meio do Ofício n. 09/2015-GJ, de 18 de fevereiro de 2015, no qual Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibaíti, esclarece que, após a apresentação individual da documentação prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, em virtude da impossibilidade de litisconsórcio ativo decidida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, foi determinado o desmembramento da recuperação judicial em oito blocos, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como foi declinada a competência daquelas recuperações judiciais para as respectivas sedes empresariais (cf. cópia da decisão anexada ao referido ofício). Por conseguinte, informa que foi decretada a nulidade dos atos decisórios da recuperação judicial em decisão proferida em embargos de declaração de um dos credores das empresas recuperandas (cf. e-STJ, fl. 331).

Diante dessas informações, julguei prejudicado o presente conflito de competência (e-STJ, fls. 334/336).

Inconformados, os suscitantes interpuseram agravo regimental alegando, em síntese, que "os Juízos suscitados, nas informações prestadas neste feito, omitiram o importante fato de que as respeitáveis decisões ali mencionadas não transitaram em julgado" (e-STJ, fl. 345).

Concluem que, "no atual momento, em que ainda não há trânsito em julgado das decisões, persiste a possibilidade de decisões conflitantes entre juízos distintos e, *ipso facto*, persistem as razões de fato e de direito que animam este conflito de competência" (e-STJ, fl. 347).

Buscam, assim, a cassação da decisão agravada, devendo ser deferida a liminar para suspender os atos expropriatórios dos juízos singulares, fixando-se a competência do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.894 - SP (2014/0342136-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, se a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, a qual justificou a instauração do presente conflito de competência, foi anulada pelo Juízo, em razão de sua incompetência absoluta, não há mais o que ser decidido por esta Corte Superior.

Ressalte-se que o fato de não ter ocorrido, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão em nada altera esse fundamento. Ora, não se mostra possível conhecer do presente conflito, fixando a competência do Juízo Universal para analisar as medidas constritivas do patrimônio das empresas suscitantes se não há mais plano de recuperação judicial aprovado.

O deferimento de medida liminar, como pretendem os agravantes, pressupõe a existência (conhecimento) de conflito de competência entre dois ou mais juízos vinculados a Tribunais diversos, o que, no caso, não mais existe.

As empresas suscitantes deverão buscar a preservação de seu patrimônio, até eventual nova decisão de deferimento do plano de recuperação judicial, por intermédio dos recursos cabíveis na origem, e não por meio do presente conflito de competência, o qual perdeu o objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0342136-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 137.894 / SP**

Números Origem: 00002210820125020381 00011028220125020381 00015871220138160089
00028042720128160089 01505086620118260100 02060827420118260100
02101670620118260100 11028220125020381 1505086620118260100
15871220138160089 2060827420118260100 2101670620118260100
2210820125020381 28042720128160089 5830020112060828

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
SUSCITANTE	: DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA
SUSCITANTE	: MANACA AGROPECUARIA LIMITADA
SUSCITANTE	: MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
SUSCITANTE	: MANACA TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE	: AGROPECUARIA VARJAO LTDA
SUSCITANTE	: MD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DOURADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
INTERES.	: ISAIAS GOMES DE SOUSA NETO
INTERES.	: PAULO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO TRIANGULO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
AGRAVANTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA
AGRAVANTE : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA
AGRAVANTE : MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
AGRAVANTE : MANACA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VARJAO LTDA
AGRAVANTE : MD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DOURADO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
SUSCITANTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA
SUSCITANTE : MANACA AGROPECUARIA LIMITADA
SUSCITANTE : MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
SUSCITANTE : MANACA TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE : AGROPECUARIA VARJAO LTDA
SUSCITANTE : MD PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DOURADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S)
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBAITI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
INTERES. : ISAIAS GOMES DE SOUSA NETO
INTERES. : PAULO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.